

O Pregoeiro recebeu recurso interposto tempestivamente pela licitante **PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA**, contra a habilitação da licitante **OAT LICENCIAMENTOS LTDA**, referente ao Pregão 90188/2026 que versa sobre subscrição de licenças de Jira Software Cloud Premium, Jira Service Management Premium, Confluence Premium e plugins extensores de funcionalidades: eazyBI, Jira WorkFlow ToolBox e Time Tracker, pelo período de 12 (doze) meses, devidamente caracterizados e especificados no Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Segue abaixo um breve resumo sobre o recurso da PRIMEUP:

2.1. Incoerência comercial e violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O Termo de Referência (subitem 3.1.) partiu do pressuposto que as licenças tinham validade até 12/01/2026, com prorrogação sem custos até 14/03/2026. Essa premissa, todavia, é equivocada, como reconhecido pela própria Comissão em resposta a pedido de esclarecimento. Questionada sobre o assunto, a fabricante esclareceu que **o Grace Period não constitui uma extensão gratuita da assinatura**. Caso a renovação seja efetivada dentro desse período, **os valores serão retroativos (backdated) à data original de expiração do contrato anterior. Em outras palavras, o cliente será cobrado integralmente desde o primeiro dia após o término do contrato**, independentemente da data em que o pagamento for efetivamente realizado.

Cabe destacar que **o prazo mínimo de contrato é de 12 meses**, não podendo ser inferior a esse período, e que **o grace period não é gratuito**, sendo imprescindível arcar com o valor referente ao período.

Assim, **o período da licença contratada deverá contemplar o período mínimo de licença (12 meses) e o período descoberto** (de janeiro até a efetivação da contratação da nova licença).

Questionada sobre o assunto na fase de esclarecimentos, como já foi dito, a Comissão se manifestou no seguinte sentido:

*R: O prazo de vigência contratual permanece conforme estabelecido no item 1.2 do Termo de Referência, ou seja, de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da legislação aplicável. No que se refere especificamente às licenças, considerando as características do modelo de licenciamento do fabricante Atlassian, bem como a data de aniversário previamente estabelecida, **a renovação deverá observar a retroatividade à data de 12/01/2026**, quando se encerrou a vigência originalmente contratada. Dessa forma, não há incompatibilidade entre o prazo contratual e o modelo de licenciamento, sendo o contrato o instrumento que rege a relação jurídica pelo período de 12 meses a partir de sua assinatura, enquanto as licenças, por exigência técnica do*

fabricante, devem ser regularizadas com efeitos retroativos à data de 12/01/2026.

No caso concreto, como informado pelo próprio fabricante, **o período mínimo de contrato é de 12 meses. Como as licenças devem retroagir a janeiro, a proposta deve contemplar tanto os 12 meses, quanto o período já devido.**

Logo, se a composição de custos da Nimble ignorou o passivo retroativo, a sua proposta comercial falha em cobrir o escopo integral da contratação. Trata-se de **proposta inexecutável para o real dimensionamento do projeto**, o que também importaria na desqualificação da proposta nos termos do item 12.2., “e”, do Edital, bem como do art. 56, II e III da Lei 13.303/2016.

Como se extrai da resposta supracolacionada, em que pese o **CONTRATO** ter duração de 12 meses, a **LICENÇA** deve cobrir não apenas os 12 meses, mas “(...)deverá observar a retroatividade à data de 12/01/2026”.

Assim, **as propostas apresentadas pelas três primeiras colocadas ou são absolutamente inexecutáveis, ou poderiam configurar, em tese, prática comercial predatória (dumping)**, uma vez que as licenças estariam sendo oferecidas abaixo do preço de custo.

2.2. Da distorção da precificação das propostas em decorrência das inconsistências do edital e das comunicações oficiais

As inconsistências do edital e os ruídos de comunicação levaram a PrimeUp a precificar sua proposta com base não no período de 12 meses, mas prevendo também o período entre a assinatura do contrato e a data do fim da licença anterior (12/01/26), uma vez que, conforme informado oficialmente pela Comissão via chat, a proposta “(...)deverá observar a retroatividade à data de 12/01/2026”.

Caso estivesse claro que a formação do preço deveria contemplar apenas os 12 meses, **o preço apresentado seria de R\$ 614.900,00**. Com isso, a recorrente teria ficado atrás apenas da Tecnetworking, já desclassificada por não preencher os requisitos do edital.

2.3. Das falhas no processo licitatório

No caso em análise, percebe-se que as inconsistências presentes no edital, que parte de premissa equivocada em um ponto nevrálgico, **interferiram diretamente na precificação.**

A manutenção da decisão recorrida, além de abrir portas para potencial responsabilização perante o Tribunal de Contas e o Judiciário, poderá trazer a paralisação dos serviços, uma vez que (i) o tempo mínimo de contrato é de 12 meses, como será demonstrado a seguir; (ii) o órgão licitante deve arcar com os valores referentes à licença que já gozou sem a devida contrapartida no período compreendido entre janeiro e a assinatura do contrato; e (iii) o descompasso entre o período do contrato e a necessidade da próxima renovação podem causar eventual interrupção do serviço no futuro.

2.4. Da inconsistência na composição dos preços da proposta habilitada

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto. O mesmo dispositivo impõe a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

A Administração, portanto, não está autorizada a contratar uma proposta apenas porque é a de menor valor nominal. A proposta deve ser **exequível, tecnicamente adequada, aderente ao edital e capaz de satisfazer o interesse público**. Assim, o regime da Lei nº 13.303/2016 não autoriza uma leitura simplista segundo a qual a proposta vencedora será sempre a de menor valor nominal. O critério de julgamento pode ser o menor preço ou maior desconto, mas isso não dispensa a Administração de verificar se o preço ofertado é **real, sustentável, compatível com o mercado e suficiente para a execução regular do objeto**. Em outras palavras: o menor preço somente é legítimo quando for também exequível e apto a produzir o resultado contratado.

No caso em tela, **a proposta apresentada não abrange o período compreendido entre o fim da licença anterior e o início do contrato**, mesmo ante a **informação expressa durante o período de esclarecimentos** de que deveria retroagir a 12/01/26.

2.5. Da inexecutabilidade como risco concreto à Administração

O art. 56, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis. O inciso V do mesmo artigo também autoriza a desclassificação das propostas que não tenham sua executabilidade demonstrada quando exigido pela empresa pública. Já o § 2º do art. 56 permite expressamente a realização de diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No caso concreto, diante dos indícios de inconsistência da proposta da empresa Nimble, que não abrange o período retroativo, impõe-se sua desclassificação ou, alternativamente, que a Administração promova diligência técnica efetiva.

Segue abaixo um breve resumo da contrarrazão da licitante OAT LICENCIAMENTOS:

2. DA AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente limita-se a afirmar que a proposta da recorrida seria inexequível, sem, contudo, apresentar qualquer prova técnica, comercial ou financeira capaz de sustentar tal alegação.

Em verdade, a proposta apresentada pela OAT LICENCIAMENTOS LTDA. foi construída a partir de cotação formal e oficial previamente validada junto ao distribuidor/fabricante, considerando integralmente as particularidades do processo licitatório, inclusive os aspectos relacionados ao modelo de renovação, retroatividade das licenças e demais condições comerciais aplicáveis ao fabricante Atlassian.

Dessa forma, não há qualquer omissão, inconsistência ou adversidade comercial capaz de comprometer a execução contratual.

O preço apresentado possui lastro comercial real, aderente às políticas vigentes do fabricante e plenamente compatível com a execução do objeto licitado.

Importa ressaltar, ainda, que a recorrente não possui acesso à composição comercial, às condições negociais, aos acordos comerciais ou às cotações obtidas pela recorrida junto ao fabricante/distribuidor, razão pela qual suas alegações se baseiam exclusivamente em conjecturas e presunções subjetivas, sem qualquer prova material efetiva.

A simples existência de estratégia comercial distinta entre licitantes não autoriza presumir inexecuibilidade, dumping ou descumprimento contratual. Pelo contrário, observa-se que outra empresa participante do certame, SOFTWARE.COM.BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., igualmente parceira oficial do fabricante, apresentou proposta em patamar semelhante ao da recorrida, demonstrando que os valores ofertados estão aderentes à realidade comercial praticada pelo mercado especializado.

Tal circunstância enfraquece substancialmente a tese recursal de que os preços apresentados seriam inexecuíveis ou incompatíveis com as políticas do fabricante.

Não existe qualquer elemento concreto nos autos que demonstre venda abaixo do custo, inviabilidade contratual ou incapacidade operacional da recorrida.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES

O recurso apresentado pela PrimeUp busca transferir à Administração Pública os efeitos decorrentes de sua própria estratégia de precificação.

O fato de a recorrente afirmar que adotou metodologia distinta para composição de custos não possui o condão de invalidar propostas regularmente formuladas por outros licitantes.

Admitir tal entendimento representaria afronta aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada por elementos concretos e inequívocos, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

A desclassificação de proposta regularmente apresentada exige prova robusta e inequívoca de inviabilidade econômica, financeira ou operacional, inexistente nos autos.

Segue abaixo a resposta da área técnica responsável:

1. Do Objeto e do Escopo do Contrato (Período de 12 Meses)

O Termo de Referência estabelece expressamente que o prazo de vigência contratual é de **12 (doze) meses** contados a partir da assinatura do contrato. A proposta apresentada pela empresa OAT Licenciamentos Ltda. cumpre rigorosamente este requisito formal e técnico, prevendo o fornecimento e a subscrição das licenças pelo período exato estipulado no edital.

O valor total global ofertado pela licitante foi de **R\$ 627.999,99** (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), distribuído detalhadamente entre os itens de softwares para atender à totalidade dos usuários previstos no instrumento convocatório.

2. Da Regularização do *Grace Period*, da Retroatividade e das Evidências da Fabricante

A recorrente argumenta que a proposta da vencedora seria inexecutável por desconsiderar o passivo retroativo a 12/01/2026 (data de expiração do contrato anterior), uma vez que as políticas da fabricante Atlassian preveem a cobrança retroativa (*backdated*) se a renovação ocorrer dentro do *grace period*.

Em sede de **diligência técnica**, esta Administração realizou uma auditoria detalhada nos documentos de suporte comercial e técnico da licitante vencedora, incluindo o histórico oficial de suporte técnico da Atlassian (*Customer Advocate Chat Support*) e a respectiva proposta formalizada de fornecimento (*Atlassian Quote QT-44M-7US-226-D3X*):

- **Alinhamento Formal com a Atlassian:** Ficou documentalmente comprovado, por meio do registro de atendimento técnico (interação com o suporte de canais de parceiros da Atlassian realizado por Victor Silva), que a licitante vencedora consultou formalmente a fabricante acerca do encerramento dos períodos de testes anteriores e viabilidade de faturamento do ambiente iplanrio-pcrj.atlassian.net.

- **Início do Período de Faturamento (*Billing Period*):** A cotação oficializada e revisada pela fabricante Atlassian fixou que o período de faturamento anual (*Billing Period*) para os produtos principais (como o Confluence Premium e Jira Service Management) possui início programado para **maio de 2026, estendendo-se até maio de 2027**, com os devidos ajustes de alinhamento de datas concedidos pela área de suporte da própria fabricante.

- **Inexistência de Cobrança Retroativa Mandatória:** O documento oficial de cotação emitido pela Atlassian valida a viabilidade operacional da proposta da OAT Licenciamentos Ltda., estabelecendo o ciclo comercial futuro sem imposição de cobrança retroativa nociva ou impeditiva para o início dos novos 12 meses de subscrição técnica.

- **Ajustes Técnicos Adicionais:** A licitante vencedora também previu o alinhamento e a remoção de produtos/aplicativos que porventura estejam ativos no site da IPLANRIO, mas que não integram o escopo do edital, assegurando a perfeita otimização do ambiente técnico logo após a assinatura do contrato.

3. Da Exequibilidade e da Estratégia Comercial

Quanto à alegação de que o preço ofertado estaria abaixo do preço de custo ou configuraria prática comercial predatória (*dumping*), a análise conjunta dos esclarecimentos técnicos, das contrarrazões e das evidências de precificação da fabricante aponta que:

- **Inexistência de Presunção de Inexequibilidade:** Conforme arguido pela recorrida em suas contrarrazões, a desclassificação por inexequibilidade exige

prova robusta, objetiva e inequívoca de inviabilidade econômica, financeira ou operacional. A recorrente baseia suas alegações em conjecturas genéricas sobre custos cujas condições negociais específicas e margens de parceiro oficial não possui acesso.

- **Absorção de Custos:** A empresa OAT Licenciamentos Ltda. demonstrou estar respaldada por cotação válida (Status: *OPEN*) emitida diretamente pela fabricante Atlassian para o ambiente da IPLANRIO e declarou expressamente o compromisso de absorver eventuais variações de período, garantindo a entrega integral dos 12 meses de subscrição contratados sem qualquer ônus extra para a Administração Pública ou risco de paralisação técnica.

- **Paridade de Mercado:** Ficou evidenciado nos autos que outra empresa participante do certame e também parceira oficial do fabricante (SOFTWARE.COM.BR) apresentou proposta em patamar de preço similar ao da recorrida, o que confirma que os valores ofertados estão plenamente aderentes à realidade comercial praticada pelo mercado especializado, afastando a tese de preço irreal.

- **Vinculação ao Edital:** O instrumento convocatório exigiu a apresentação de proposta apta à execução do objeto de 12 meses, não estabelecendo obrigatoriedade de apresentação segregada, destacada ou autônoma de composição referente a eventual período retroativo. Diferenças de metodologia na composição de custos entre as licitantes configuram livre estratégia comercial e não invalidam propostas regularmente formuladas.

O regime da Lei nº 13.303/2016 busca a seleção da proposta mais vantajosa alinhando a modicidade de preços à segurança técnica, sob os princípios do julgamento objetivo e da competitividade. Uma vez que a licitante demonstrou documentalmente a viabilidade operacional e comercial do faturamento junto à Atlassian, a Administração não pode desclassificar uma proposta econômica vantajosa.

4. Conclusão e Decisão sobre os Pedidos

Diante do exposto e dos elementos técnicos auditados, acolhendo os argumentos de fato e de direito trazidos pela recorrida em sede de contrarrazões e validados pelos documentos oficiais emitidos pela fabricante Atlassian:

1. Quanto ao pedido de inexequibilidade (item 'b'): Julgo **IMPROCEDENTE**, uma vez que a composição de preços, o início do período de faturamento (maio/2026 a maio/2027) e a viabilidade do fornecimento de 12 meses foram devidamente justificados pelas condições comerciais reais e cotação oficial da fabricante Atlassian.

2. Quanto ao pedido subsidiário de disposição de novas diligências (item 'c'): Julgo **PREJUDICADO**, visto que esta Administração já realizou a devida diligência técnica e documental exaustiva, auditando os logs de chat de suporte e as cotações financeiras diretamente ligadas ao ambiente da IPLANRIO.

3. Quanto ao pedido de desclassificação e convocação da subsequente (item 'd'): Julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa OAT Licenciamentos Ltda. no certame por atender integralmente aos requisitos do edital e ao interesse público.

Segue abaixo a resposta do Pregoeiro:

Após a área técnica responsável julgar como improcedente o recurso interposto pela licitante **PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA**, repasso à Autoridade Superior para decisão.

Em: 26/05/2026

Marco A. L. Gonçalo
13/288.922-8
Pregoeiro Oficial - IPLANRIO

Publique-se:

Processo SEI 006400.000214/2026-05 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro e da equipe técnica responsável presente no Anexo Análise Recurso Pregoeiro (4378839), recebo tempestivamente o recurso interposto pela licitante **PRIMEUP SOLUÇÕES EM TI LTDA e julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 90188/2026, a licitante **OAT LICENCIAMENTOS LTDA**.

JOÃO ANTÔNIO CYPRIANO COSTA
Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO